

Lei Complementar nº 549, de 23 de dezembro de 2014

CÂMARA MUNICIPAL



Recebi NESTA DATA

Câmara Municipal de Santa Cruz

Rio Pardo em 04 de dezembro de 2014

Rosely Rissatto
Diretora Geral

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei Nº ^{Complementar} 155, de 04 de dezembro de 2014

Projeto de Resolução Nº _____ de _____ de 20 _____

Projeto de Decreto Legislativo Nº _____ de _____ de 20 _____

Envie-se as comissões competentes
para os devidos pareceres.

Sala Vinte de Janeiro 15 de 12 de 2014

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

OBSERVAÇÕES

" Autoriza o Poder Executivo a celebrar comp-
nição com o CTP- CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUEIRISTA VALE
DO RIO PARDO, referente à pista de lago "João Pereira de Sa-
za", localizada no Recinto de Exposições "José Romo- EXPOPAR-
do".

APROVADO

SALA VINTE DE JANEIRO

221 12 2014

PRESIDENTE

POR

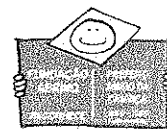
UNANIMIDADE

VOTARAM (9) VEREADORES



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de dezembro de 2014.

Ofício nº 613/2014.

PROJETO DE LEI – MENSAGEM

PREZADO SENHOR:

Pelo presente, encaminha-se a Vossa Excelência o projeto de lei complementar em anexo, que tem como objeto a concessão de autorização para que o Poder Executivo celebre composição com o CTP-CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO, referente à Pista de Laço “João Pereira de Souza”, localizada no Recinto de Exposições “José Rosso-EXPOPARDO”.

Através da Lei Complementar nº 188, de 01/10/2002, o Município ficou autorizado a celebrar contrato com o CTP para que este passasse a explorar e administrar a Pista do Laço localizada no Recinto de Exposições José Rosso-Expopardo, pelo prazo de 15 anos.

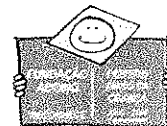
Com fundamento no referido diploma, foi celebrado o respectivo contrato em 01/10/2002, no qual constaram os deveres e as obrigações de cada parte. O instrumento foi firmado a título de “exploração e administração” da Pista do Laço, com vigência por 15 anos.

Todavia, através de TAC (termo de ajustamento de compromisso) celebrado perante o Ministério Público local em 06/10/2004, o Município, representado pelo então prefeito, Adilson Donizeti Mira, obrigou-se a revogar o contrato firmado com o CTP.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Ato contínuo, de forma unilateral, a Municipalidade expediu notificação ao CTP, datada de 09/02/2004, através da qual comunicou à entidade que o contrato estava revogado.

Tendo em vista que essa revogação não observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o CTP impetrou mandado de segurança junto à 3ª Vara local – processo nº 190/04.

Em primeira instância, a segurança foi denegada. No entanto, em sede de apelação julgada em 10/02/2010 pela 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (nº 9176394-64.2004.8.26.0000, anterior nº 994.04.049114-5), relatada pelo Desembargador Osvaldo de Oliveira, ocorreu reforma r. sentença, sendo assim concedida a segurança ao CTP:

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – CONTRATO ADMINISTRATIVO.

1. Contrato administrativo – Exploração e administração de bem público (Expopardo-Recinto de Exposições José Rosso) – Rescisão administrativa e unilateral do contrato, mediante simples remessa de notificação extrajudicial, via postal – Inviabilidade – Necessidade de conferir à parte a plenitude de defesa e o exercício do contraditório, com a instauração de prévio procedimento administrativo, seja a rescisão administrativa motivada por interesse público, seja a rescisão administrativa motivada por inadimplemento contratual – Inteligência do artigo 78, parágrafo único, da Lei de Licitações, combinado com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal – Precedentes deste E. Tribunal – Concessão da segurança – Reforma integral da decisão singular.

2. Recurso provido.

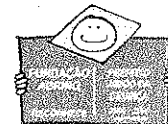
[...]

Na espécie, está clarividente que à impetrante não foi concedida a oportunidade de defender-se amplamente em procedimento administrativo instaurado previamente à rescisão unilateral do contrato. A preservação dessas garantias fundamentais, mediante o devido processo legal, era imprescindível para a validade formal do ato administrativo, consoante preconiza expressamente a norma do artigo 78, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



[...]

Em suma preservado o entendimento do MM. Juízo "a quo" (fls. 116/119), tendo em vista que a rescisão unilateral do contrato não foi antecedida de plenitude de defesa e de contraditório em regular procedimento administrativo, desobedecendo-se ao preceito fundamental do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, concede-se a segurança para declarar a nulidade do ato administrativo respectivo retratado na notificação de fls. 70/71.

Conseqüentemente, afasta-se a multa fixada em desfavor da impetrante (fls. 87) pela oposição dos embargos declaratórios (fls. 85/86 e 88/89) em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de liminar (fls. 82).

Posteriormente, o Município e o CTP, em consenso, resolveram pôr termo à mencionada relação jurídica, sendo assim celebrado em 11/08/2014 o termo de rescisão contratual alusivo ao contrato original (de 01/10/2002).

No entanto, a tramitação de todos esses procedimentos judiciais e administrativos – desde 2004 – inviabilizou a utilização do local (pista do laço); não bastasse isso, o decurso desse período de inatividade ocasionou a quase total deterioração das benfeitorias ali instadas pelo CTP, tornando-se atualmente impossível a utilização do local para as finalidades a que se destinaria.

Em 13/10/2014, o CTP apresentou requerimento ao Poder Executivo, através do qual solicitou que lhe seja autorizada a retirada das madeiras que compõe a mangueira (curral) que na pista de laço havia sido por ele instalado.

Argumentou o CTP em seu requerimento que efetuou inúmeras obras no local e arcou com todas as despesas referente à construção de arquibancada, melhorias no barracão, bebedouros, mangueiras, mas em contrapartida teve cerceado seu direito de uso e os demais decorrentes do contrato firmado com o Município. Alegam que do prazo de 15 anos que teriam direitos de explorar e administrar a pista do laço, por ato unilateral da Administração, viram reduzidos somente a 2 (dois) anos.



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Esclarece-se que atualmente não é mais interesse da Administração permitir o uso do local para exploração de atividades análogas àquelas outrora desenvolvidas pelo CTP.

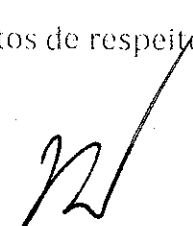
Além disso, cabe reconhecer que o CTP foi extremamente prejudicado com o fato de ter sido por longo tempo privado indevidamente do uso da área, situação assim reconhecida pelo v. acórdão do TJSP, haja vista a revogação unilateral do contrato por parte da Administração.

Nesse aspecto, cabe lembrar que o CTP renunciou a todas as demais obras realizadas no local e ainda a qualquer direito indenizatório referente ao período em que se viu privado de utilizar a área, como previa o referido contrato.

Portanto, o projeto contempla a intenção de resolução justa para o caso, como corolário do acordo de vontades já formalizado entre as partes.

Diante do exposto, encaminha-se a Vossa Excelência o projeto em anexo, aguardando-se a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Ficam remetidos votos de respeito, agradecimento e estima.
Atenciosamente,


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal

ao Exmo. Sr.

VEREADOR JOSÉ PAULA DA SILVA

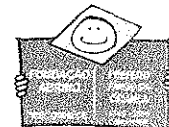
DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo-SP



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de **LEI COMPLEMENTAR nº 155**, DE 04 DE novembro DE 2014

Autoriza o Poder Executivo a celebrar composição com o CTP-CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO, referente à Pista de Laço "João Pereira de Souza", localizada no Recinto de Exposições "José Rosso-EXPOPARDO"

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Fica o Município de Santa Cruz do Rio Pardo autorizado a celebrar composição com o **CTP-CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 54.711.189/0001-50, representado por seu presidente, **ANTONIO ROSALEM FILHO**, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG nº 3.391.197/SSP-SP e do CPF nº 152.655.528-04, com o fim específico de restituir-lhe todos os cochos, bebedouros e o madeiramento que constituiu a mangueira (curral), instalada na Pista de Laço "João Pereira de Souza", localizada no Recinto de Exposições "José Rosso-EXPOPARDO", neste Município.

Art. 2º. A autorização prevista no art. 1º constitui forma de compensação em favor do **CTP-CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO**, tendo em vista os prejuízos decorrentes da cessação de suas



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



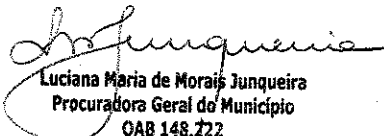
atividades no local em virtude de rescisão contratual unilateral pelo Município, à qual a entidade não deu causa.

Art. 3º. A partir da data da publicação desta lei complementar, o **CTP-CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO** terá o prazo de trinta dias para realizar a retirada e o transporte dos bens, conforme previsto no art. 1º.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 188, de 1º de outubro de 2002.

Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de _____ de 2014.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal


Luciana Maria de Moraes Junqueira
Procuradora Geral do Município
OAB 148.222

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP.

CTP-CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALEDO RIO PARDO, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.711.189/0001-50, sede na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, neste ato representada por seu presidente o Sr **ANTONIO ROSALEM FILHO**, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG nº 3.391.197-SSP-SP e do CPF/MF nº 152.655.528-04, residentes e domiciliados na Rua Antonio Mardegan, nº 804, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP, vem respeitosamente à presença dessa R. municipalidade **INFORMAR** os seguintes fatos abaixo relacionados:

- O CTP, foi criado em 1987, por um grupo de amigos que almejava, a pratica de um esporte denominado laço comprido;

- Em 1991, com o projeto de construir um Parque de Exposições Agropecuárias, a Administração Publica procurou o então Presidente do CTP-Clube do Laço, convidando este clube afim de montar sua sede no referido recinto.

- O Sindicato Rural de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, possuía uma concessão para explorar o Parque de Exposições, junto com a Administração Publica durante o período de 1991 a 2001, assim sendo foi selado um contrato com o CTP-Valc do Rio Pardo, para que este construísse sua sede e a explorasse durante este período.

- Entre as benfeitorias, hoje existente no recinto para a pratica do esporte(laço), foram feitas com recursos próprios do CTP(clube do laço), as mangueiras, bebedouros, cochos, arquibancadas e a cobertura do barracão e que em toda a sua administração ficou zelando pelo local.

- Com o passar dos anos e com a renovação da Administração Publica, no ano de 2002 houve a necessidade de se fazer um Contrato Particular de Exploração e Administração do Recinto Denominado João Pereira de Souza (Pista do Laço), situada no Recinto de Exposições Jose Rosso-EXPOPARDO, nesta Cidade e Comarca, assinada pela então Administração Publica.

- O contrato tinha um prazo determinado de 15 (quinze) anos, sendo que em 2004, a Administração Pública da época anulou o contrato unilateralmente; após ação judicial, em 2011, o Clube do Laço CTP- Vale do Rio Pardo, ganhou o direito de uso.

- Durante o período de 2004 a 2011, o Clube de Laço CTP, não utilizou o recinto da pista do laço vindo a deteriorar as benfeitorias, impossibilitando as suas atividades, causando um enorme prejuízo financeiro e material, sendo que as benfeitorias ainda permanecem no local.

- Desta forma, em 2014 o clube do laço CTP- Vale do Rio Pardo, junto com a prefeitura municipal de comum acordo resolveram rescindir o presente contrato de Exploração, com o intuito da administração dar outra destinação, a área onde se encontrava a pista do laço.

- Teria o CTP- Vale do Rio Pardo, o direito de administrar e explorar a pista de laço por 15 Anos e diante do ato do Sr Prefeito no ano de 2004, teve seu direito cerceado.

- Quando recebeu o local, não havia qualquer obra e administrou sozinha todas despesas para a execução da pista de laço, mangueiras, bebedouros, cochos, arquibancadas e cobertura do barracão.

- Diante de todo investimento realizado e o cerceamento do uso do local pelo CTP-Vale do Rio Pardo, no período de 2004 a 2011, bem como tendo a administração dado diferente destinação a área, vem Requerer seja ressarcida e desta forma, devolvida as mangueiras, cochos e bebedouros construídas no local e permanecendo ao município todas as demais benfeitorias, realizadas pelo CTP, a saber: arquibancadas e cobertura do barracão.

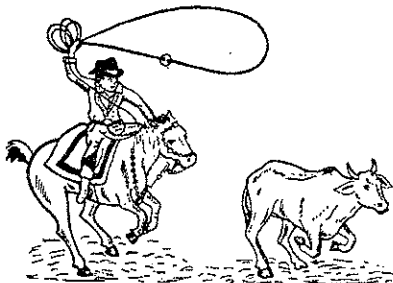
Termos em que

Pede deferimento.

SCRPardo, 04 de Dezembro de 2014.



**CTP-CENTRO DE TRADIÇÕES DO
PECUARISTA VALEDO RIO PARDO** neste
ato representada por seu presidente o Sr **ANTONIO
ROSALEM FILHO**



CLUBE DO LAÇO

C. T. P.

CENTRO DE TRADIÇÃO DO PECUARISTA

"VALE DO RIO PARDO"

PROLONGAMENTO DA RUA BELIZÁRIO TEODORO NOGUEIRA
TREVO RODOVIA SANTA CRUZ-BAURU - SP 225
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - S.P.

" R

E

C

I

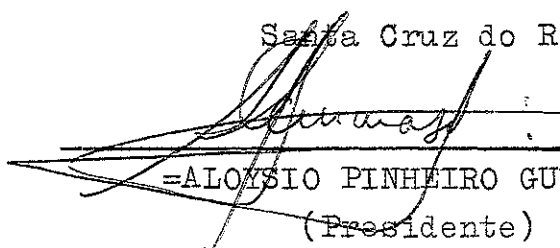
B

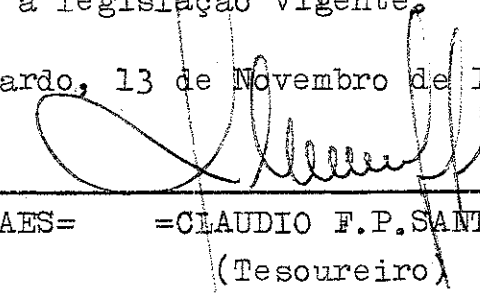
O.....CR\$ 20.200,00

=====
Nós abaixo assinado, membros da diretoria e da Comissão executiva da "EXPO PARDO" Exposição Agropecuária e Industrial de Santa Cruz do Rio Pardo, DECLARAMOS, para os devidos fins em especial para confirmação que recebemos a importância supra de CR\$ 20.200,00 (Vinte Mil e Duzentos Cruzeiros) representado pelo cheque nº 335.254 datado de 13/11/1.990, de igual valor, contra o Banco do Estado de São Paulo S/A, agência de Santa Cruz do Rio Pardo, a título de "DOAÇÃO" do CLUBE DO LAÇO-CTP-VALE DO RIO PARDO, importância esta designada à construção da nova Sede Social, mangueiras de Saida e chegada, e a pista para realizações de eventos do CLUBE DO LAÇO no recinto da EXPO-PARDO, localizada no Parque de Exposições José Rosso, nesta cidade de Santa Cruz do Rio Pardo-SP,

Por ser a expressão da verdade, assinamos o presente recibo de conformidade com a legislação vigente.

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de Novembro de 1.990


=ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES=
(Presidente)


=CLAUDIO F.P.SANTOS=
(Tesoureiro)



EXPO PARDO

EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
PARQUE DE EXPOSIÇÕES "JOSÉ ROSSO"

R E C I B O

Cr\$ 150.000,00

Recebi do CLUBE DO LAÇO - C.T.P. - "VALE DO RIO PARDO", sita ao prolongamento da Rua Belizario Teodoro Nogueira, Trevo Rodovia Santa Cruz - Bauru - SP 225, neste município de Santa Cruz do Rio Pardo (SP), a importância supra acima de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), proveniente de reembolso de pagamento referente a 1ª parcela de mão de obra na construção da estrutura metálica da sede do Clube do Laço, pago à Perfibras - Comº de Ferros e Serviços Ltda em 15/Abril/91, que ora retorna ao caixa desta Entidade.

Para maior clareza, firmo o presente recibo.

SCRPardo (SP), 24 de Maio de 1.991.

51 500 031/0002-23

SINDICATO RURAL DE STA. CRUZ RIO
PARDO - EXPOPARD0

Av. Tiradentes, 246 - 1º Andar
Sala 02 - Centro - CEP 18.900
SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

Aloysio Dinheiro Guimarães

Diretor Presidente - Expopardo



EXPO PARDO

EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
PARQUE DE EXPOSIÇÕES «JOSÉ ROSSO»

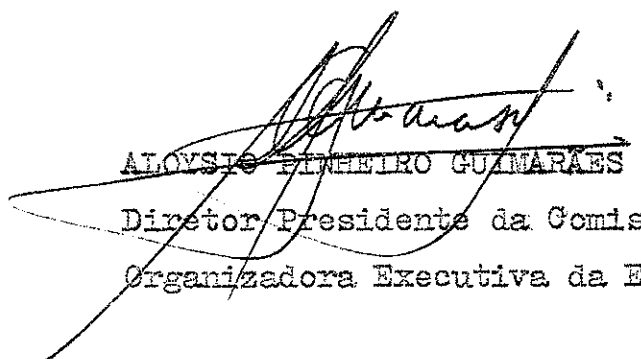
R E C I B O

Cr\$ 115.000,00

Recebi do CLUBE DO LAÇO - C.T.P. -
"VALE DO RIO PARDO", sita ao prolongamento da Rua
Belizario Teodoro Nogueira, Trevo Rodovia Santa Cruz-
-Bauru - SP 225, neste município de Santa Cruz do Rio
Pardo (SP), a importância supra acima de
Cr\$ 115.000,00 (cento e quinze mil cruzeiros), referen-
te empréstimo ao Sindicato Rural de Santa Cruz do Rio
Pardo - Expopardo.

Para maior clareza, firmo o pre-
sente recibo.

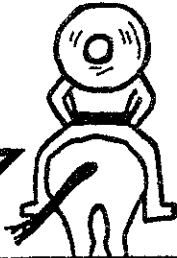
SCRPardo (SP), 24/Janeiro/1.991



ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES

Diretor Presidente da Comissão

Organizadora Executiva da Expopardo



EXPO PARDO

EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
PARQUE DE EXPOSIÇÕES «JOSÉ ROSSO»

R E C I B O

Cr\$ 100.000,00

Recebi do CLUBE DO LAÇO - C.T.P. -
"VALE DO RIO PARDO", sita ao prolongamento da Rua
Belizario Teodoro Nogueira, Trevo Rodovia Santa Cruz -
- Bauru - SP 225, neste município de Santa Cruz do Rio
Pardo (SP), a importância supra acima de Cr\$ 100.000,00
(cem mil cruzeiros), referente empréstimo ao Sindicato
Rural de Santa Cruz do Rio Pardo - Expopardo.

Para maior clareza, firmo o pre-
sente recibo.

SCRPardo (SP), 23/Janeiro/1.991

ALOYSIO PINHEIRO GUIMARÃES

Diretor Presidente da Comissão

Organizadora Executiva da Expopardo



EXPO PARDO

EXPOSIÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
PARQUE DE EXPOSIÇÕES «JOSÉ ROSSO»

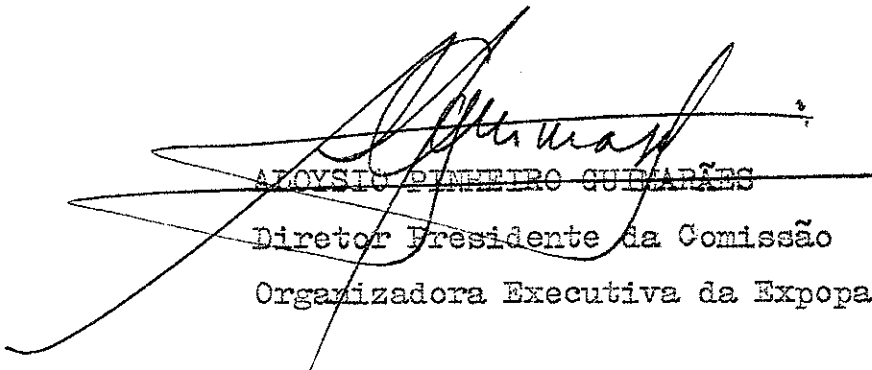
R E C I B O

Cr\$ 115.000,00

Recebi do CLUBE DO LAÇO - C.T.P. -
"VALE DO RIO PARDO", sita ao prolongamento da Rua
Belizario Teodoro Nogueira, Trevo Rodovia Santa Cruz -
- Bauru - SP 225, neste município de Santa Cruz do Rio
Pardo (SP), a importância supra acima de Cr\$ 115.000,00
(cento e quinze mil cruzeiros), referente empréstimo ao
Sindicato Rural de Santa Cruz do Rio Pardo - Expopardo.

Para maior clareza, firmo o
presente recibo.

SCRPardo (SP), 24/Janeiro/1.991



ALOYSIO PINHEIRO GUBIARÃES

Diretor Presidente da Comissão

Organizadora Executiva da Expopardo

R E C I B O

Cr\$ 1.900.000,00

Recibí de Clay de Licio - CRP - Vale do Rio Paraiso
Estabelecido + Parque de Exposições R\$ - Moço - Sta. C. R. Paraiso

a quantia supra de uma mil e novecentas e noventa mil e quinhentos e noventa e nove

Proveniente de pagamento dos pagamentos constantes dos
pedidos nos 38580 e 2583 de 01/03/91

Data 01, março 19 91


SOMAR APES, Gratião, João - Fone: 02-1872 - Santa Cruz do Rio Pardo
P.O. 31408 - ANS. CONSTA 4789

CONTRATO DE EMPREITADA DE MÃO DE OBRA

Por este instrumento particular de Contrato de Empreitada, de um lado o **CLUBE DO LAÇO C.T.P. CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA "VALE DO RIO PARDO"**, entidade inscrita no CGC-MF sob nº 54.711.189/0001-30, com sede no Parque de Exposições "José Rosso", Vila Maristela, nesta cidade, neste ato representada por seu diretor presidente, Sr. Alziro Scarpin, brasileiro, casado, agropecuarista, portador de CIC nº 096.760.908-91, residente e domiciliado nesta cidade, adiante designada **CONTRATANTE** e, por outro lado a empresa **PERFIBRAS-COMÉRCIO DE FERROS E SERVIÇOS LTDA.**, com sede à Rua Benedito C. da Silva, 55, Bairro São José, nesta cidade, inscrita no CGC-MF sob nº 57.32.758/0001-97, neste ato representada por seus sócios proprietários Ricardo Rossi Madalena - CIC nº 137.221.248/59 e Paulo Roberto de Oliveira - CIC nº 798.489.828/68, ambos brasileiros, casados, comerciantes, residentes e domiciliados nesta cidade, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm entre si justo e contratado o que segue:

I-

A Contratada se obriga a construir segundo especificações constantes da planta e respectivo memorial descritivo, anexos, que passam a fazer parte integrante deste, para todos os efeitos legais, **um barracão de estrutura metálica** medindo 60x18 metros, totalizando 1.080 metros quadrados, contendo 13 pés direito em cada uma das laterais, somando portanto, 26 pés direito ou colunas; a cobertura utilizada será a de telhas galvanizadas; o serviço ora contratado compreenderá, além da construção em si, também a pintura de fundo, montagem com painel de um metro nas laterais, lanço superior e inferior em vigas, terças em vigas, colunas em vigas, estrutura com tesouras e fechamento com tesoura nos oitões. A Contratada dá à Contratante plena

garantia da obra, pelo prazo de cinco anos, a contar do término e entrega da mesma.

II -

Todos os materiais necessários serão fornecidos pela Contratante, ficando, pois, a Contratada, responsável tão somente pela mão de obra, que deverá ser feita, segundo as especificações constantes do mapa e memorial, anexos, bem como consoante as condições aqui pactuadas.

III -

Pagará a Contratante à Contratada pela realização dos serviços objeto deste contrato, a importância total de Cr\$750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil Cruzeiros), da seguinte forma: Cr\$150.000,00 neste ato, do que dá a Contratada plena, geral e irrevogável quitação; Cr\$ 500.000,00 em 20.05.91 e o restante Cr\$100.000,00 quando do término e entrega da obra.

IV -

Será de exclusiva responsabilidade da Contratada o pagamento de seus fornecedores, empregados, prepostos, assim como as obrigações social, previdenciárias, fiscais, fundiárias, trabalhistas e eventuais danos materiais e ou pessoas com relação a terceiros, emergentes de dolo ou culpa.

V -

A Contratante só receberá a obra quando a mesma estiver totalmente concluída e nas condições aqui estipuladas. Ficam, desde já, os representantes da Contratante, autorizados a vistoriarem a obra periodicamente, se si ou por profissionais por eles designados.

VI -

É vedado à Contratada a cessação ou transferência, total ou parcial, dos direitos e obrigações oriundos deste contrato.

VII -

É responsabilidade da Contratada os riscos da obra, a solidez e segurança do trabalho, os eventuais danos causados a terceiros. É responsabilidade da Contratante o fornecimento de todos os materiais necessários à execução da obra. Qualquer das partes fica obrigada a comunicar imediatamente a outra parte, qualquer forma anormal que porventura venha a ocorrer durante a execução dos serviços.

VIII -

No caso de descumprimento de qualquer cláusula ou condição aqui pactuada, pagará a parte infratora à inocente, o valor correspondente a 20% sobre o valor contratado, sem prejuízo da rescisão imediata do presente contrato e a reparação de eventuais perdas e danos.

No caso de arrependimento, perderá a Contratante a importância paga neste ato, se dela partir o mesmo; se o arrependimento for da Contratada, esta restituirá em dobro o valor recebido.

Este contrato é irrevocável e improrrogável a partir do pagamento da parcela prevista para 20.05.91.

IX -

O prazo para execução dos serviços será de 180 dias. Este contrato obriga as partes, bem como

seus herdeiros e ou sucessores. O presente contrato reger-se-á pelas normas estatuidas pelos artigos 1.237 e seguintes do Código Civil Brasileiro e demais disposições legais pertinentes.

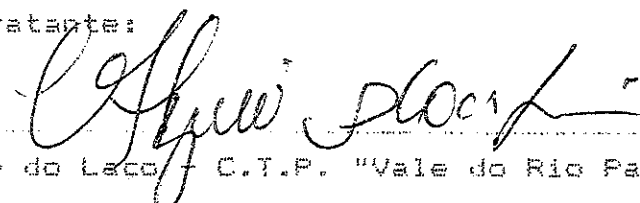
X -

Fica eleito o Foro da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, para dirimir dúvidas oriundas deste contrato, renunciando-se as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

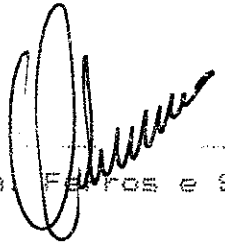
Por estarem assim iustos e contratados, assinem o presente, em duas vias de igual teor e forma, com as testemunhas a abaixo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de abril de 1991.

Contratante:


Clube do Lago - C.T.P. "Vale do Rio Pardo"

Contratada


Perfibrás - Com. Fios e Serviços Ltda.

Testemunhas:


Italo Parmegiani


Israel Marcos de Paula

BELLINATI
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Fone: (0143) 72-2042

Inscr. CGCMF 49.878.986/0001-96
Inscrição Estadual No 612.012.333

Nova Inscrição Estadual
Data da Emissão 612 012 333 112

CEP 18,900

FATURA Nº	FATURA/DUPLICATA		DUPLICATA N.º DE ORDEM	VENCIMENTO
	VALOR QZ\$			
306/91	130.000,00		306/91	09-08-91

Desconto de

Condições Especiais

BELLINATI Engenharia e Construções Ltda.

Índices Especiais

Endereço: PROF. R. BELIZARIO T. NOGUEIRA RUA. 512, CAZ-LEACRE 2
S. PAULO

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Município: SANTA CRUZ DO RIO Pardo

Praca de Pagto : SANTA CRUZ DO RIO LINDO

CCQ MF. No: 54.711.189/0001-50

T-5000 Est. N.O.

[illegible]

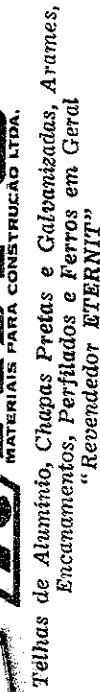
(CIENTO E TRINTA MIL CIRCUITOS)

Reconheço/emos a exatidão desta **DUPLICATA DE VENDA MERCANTIL** na importância acima que pagarei(emos) à **BELLINATI Engenharia e Construções Ltda.**, ou a sua ordem na praça e vencimentos indicados.

Em/...../.....
DATA DO ACEITE

..... ASSINATURA DO SACADO

40 bl. - 50x3 - 10/88 - SOMAR



Filial: Rua Pedro Amaral, 2156 - Boa Vista - Fone: 33-3013

Serie A
SUB-SERIE A-1
1.ª via

6886

Data da Emissão da Nota: 08 de Maio 1991

Proposta/Pedido/Enpenho n.º

[illegible]

DESPESAS ACESSÓRIAS
(Por Conta do Destinatário)

Cr\$

Cr³⁺

[Handwritten signature]

151



MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Telhas de Alumínio, Chapas Pretas e Galvanizadas, Arames,
Encanamentos, Perfisados e Ferros em Geral

"Revendedor ETERNIT"

E (0172) 33-2533 PABX - FAX (0172) 33-2758 - TELEX (172) 420 - End. Teleg. "RIACO"
CONSULTE NOSSOS PREÇOS E VERIFIQUE NOSSOS ARTIGOS
"EXISTIMOS PARA SERVIÇO, VISITE-NOS!"

FILIAL: Rua Pedro Amarel N.º 2156 - Boa Vista - Fone: (0172) 33-3013

NOTA FISCAL

MATRIZ: Av. Arthur Nogueira, 3803 - Marg. à Rod. Washington Luiz
São José do Rio Preto - Estado de São Paulo
Inscrição no CGC N.º 46.917.597/0001-34
Inscrição Estadual N.º 647.052.703.110

SÉRIE A
SUB-SÉRIE A-1

Nº 13025

1.ª Via - Branca
2.ª Via - Azul
3.ª Via - Amarelo
4.ª Via - Rosa

Natureza da Operação:

Via de Transporte:

Data da Emissão da Nota:

19 91

DESTINATÁRIO DAS MERCADORIAS

Firma: Cód.:

Clube do Lado - C.P. União São João - São Paulo

Fone:

End.:

Vendedor:

Estado:

Inscrição no Estado N.º:

Inscrição no Estado N.º:

3 de Pagamento:

Proposta/Pedido/Empenhe N.º:

de

Unid.	Código	Classificação Fiscal		Preço Gr		L.P.I.	
		Pos.	Início	Unitário	Total	%	Valor Gr
kg	00.24	72064900	0000	691429	14062864	5	553143
kg	01.13	72069000	0000	31429	17509096	5	875455
					28571960		428598

DESPESAS ACESSÓRIAS
(Por Conta do Destinatário)

Cr\$
Cr\$
Cr\$

DATA DA SAÍDA

02/09/91
DIA MES ANO HORA

NÃO VALE COMO RECIBO

Origem:

Seu nome e endereço
Rua do Comércio, 100
São Paulo - SP

Marca

Número

Quantidade

Preço

Bruto

Líquido

Total da Nota Cr\$

ICMS - já incluído no preço calculado
pela alíquota de 5% Cr\$

CARACTERÍSTICAS DOS VOLUMES

Totais Cr\$

28571960

1428598

30000000

54000000

CONSTRUÇÕES - PROJETOS - REFORÇO DE
FUNDAÇÃO - TOPOGRAFIA

Rua Benjamin Constant, 510

Fone: (0143) 72-2042



BELLINAT

ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTI

CEP 18.900 - Santa Cruz do Rio Pardo - S. P.

C. G. C. 49.878.986/0001-96

Inscr. Est. 612.012.333.

FATURA Nº	DUPLICATA Nº	VENCIMENTO	IMPORTÂNCIA
306/91	306/91	09-08-91	Cr\$ 130.000,00

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 DE AGOSTO DE 1.991.

1.a V

Fatura de Construção

Nome CLUBE DO LAÇO-C.T.P.-CENTRO TRAD. PECUARISTA VALE RIO PARDO.

Endereço PROLONGAMENTO RUA BELIZÁRIO TEODORO NOGUEIRA ROD. STª CRUZ-BAURU SP-225 Nº 306

Município SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Estado SÃO PAULO

Praça de Pagamento SANTA CRUZ DO RIO PARDO, S.P.

C.G.C.(M.F.) N.º 54.711.189/0001-50

Inscrição Estadual ISENTA

DEVE(M) à BELLINATI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., estabelecida no endereço acima,

importância da FATURA DE CONSTRUÇÕES no total de (CENTO E TRINTA MIL CRUZETROS)

conforme discriminação abaixo.

Pagável à BELLINATI ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA., ou à sua ordem, no vencimento e praça pré citad

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNIT.	VALOR TOTAL
	SERVIÇOS DE SAPATAS DA ARQUIBANCADA DO CLUBE DO LAÇO NA EXPO-PARDO.		Cr\$ 130.000,00
			Cr\$ 130.000,00

NÃO VALE COMO RECIBO



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Proj. Lei Complementar 188/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE STA. CRUZ DO RIO PARDO 09/OUT/2002 15:23

LEI COMPLEMENTAR Nº 188, DE 01 DE OUTUBRO DE 2002.

= Autoriza a celebração de contrato para que o CTP – Centro de Tradições do Pecuarista Vale do Rio Pardo – CNPJ 54.711.189/0001-50 - explore e administre o recinto denominado João Pereira de Souza (Pista do Laço), situado no Recinto de Exposições José Rosso – EXPOPARDO e dá outras providências.

ADILSON DONIZETI MIRA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato com o CTP – Centro de Tradições do Pecuarista Vale do Rio Pardo, para fins deste administrar e explorar o recinto denominado João Pereira de Souza (pista do laço), situado no Recinto de Exposições José Rosso - EXPOPARDO, pelo prazo de 15 (quinze) anos, a contar da sua publicação, nos moldes do quanto preceituam os termos desta lei.

Parágrafo Único – Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo, o contrato poderá ser renovado e ou prorrogado por iguais períodos, se houver interesse das partes.

Artigo 2º - Durante o período de administração e exploração do recinto (Pista do Laço), o CTP se responsabilizará, às suas expensas, pela manutenção, guarda e conservação de todas as benfeitorias e edificações existentes ou que venham a ser construídas no recinto.

Paulo Roberto Damasceni
Assessor Jurídico - OAB/SP 74.424



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

2

Artigo 3º - Findo o prazo previsto no artigo 1º desta Lei, ou das prorrogações previstas em seu parágrafo único, o CTP devolverá a posse do recinto ao Município, entregando-o com todas as benfeitorias e edificações ali existentes, sem direito à qualquer indenização ou mesmo retenção por essas benfeitorias, quaisquer que sejam suas classificações (necessárias, úteis ou voluptuárias) e independentemente de terem sido construídas por si ou por terceiros.

Artigo 4º - O CTP manterá, as suas expensas (exceção feita às despesas com o corpo docente, que será fornecido pela Municipalidade), durante todo o interregno temporal em que administrar e explorar o recinto da Pista do Laço, escola de equitação funcionando no local, em especial para a prática de equiterapia por deficientes físicos e ou mentais, obrigando-se a manter freqüentando-a gratuitamente 10 (dez) alunos que necessitem do referido esporte como tratamento de sua saúde, que comprovarem não dispor de recursos para tanto, cujos nomes serão indicados pela Secretaria Municipal da Promoção Social.

Artigo 5º - O CTP, entidade sem fins lucrativos, consoante seus estatutos devidamente registrados, e de utilidade pública (Lei Municipal 1.279, de 09 de outubro de 1990), fornecerá mensalmente, durante o tempo em que administrar e explorar o recinto da Pista do Laço, 5 (cinco) cestas básicas que deverão ser entregues junto a Secretaria Municipal da Promoção Social até o dia 10 de cada mês, para atendimento a Programas Sociais implementados no Município ou para entrega a pessoas necessitadas, a critério da Municipalidade.

Artigo 6º - O CTP deverá manter e administrar calendário oficial para a realização de eventos na Pista do Laço, obrigando-se a permitir, sempre que possível e em consonância com o calendário supra referido, sua utilização por terceiros, clubes ou associações, que dela quiserem fazer uso para os fins a que se destina, facultando-lhe a cobrança de retribuição pecuniária pela utilização, podendo, ainda, exigir caução prévia para ressarcimento de eventuais danos que possa causar ao recinto.

Paulo Roberto Damasceno
Assessor Jurídico - OAB/SP 74.424



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

3

Parágrafo único - O CTP, no prazo máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, elaborará, aprovará e registrará no órgão competente, um Regimento Interno com as regras de utilização do recinto da Pista do Laço, por si ou por terceiros, nele prescrevendo o valor das taxas (que deve ser fixado em montante suficiente para ressarcir, em rateio, as despesas geradas com o uso, manutenção e guarda do recinto) e da caução prévia a serem exigidas de terceiros, devendo tal regimento, antes de sua entrada em vigor, passar pela chancela/aprovação do Senhor Prefeito Municipal.

Artigo 7º - O CTP poderá utilizar os barracões e baias existentes no Recinto de Exposições José Rosso - EXPOPARDO, quando da realização de eventos oficiais na Pista do Laço (inclusive para uso da escola de equiterapia), exceção feita quando tais eventos coincidirem com datas nas quais se realize feira/exposição agropecuária no recinto da EXPOPARDO.

Artigo 8º - O CTP poderá utilizar-se gratuitamente e para a realização das atividades desenvolvidas no recinto da Pista do Laço, da água provinda de poço artesiano existente na EXPOPARDO, permitindo a captação, o uso e a distribuição para todo o Recinto de Exposições José Rosso - EXPOPARDO, da água armazenada em caixa/reservatório existente no recinto da Pista do Laço, que fica demarcado/delimitado pelo croqui/levantamento planimétrico e memorial descritivo que compõem os Anexos 1 e 2 desta Lei.

Artigo 9º - O Município jamais será responsável, nem mesmo subsidiariamente, pelo pagamento de encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários, fundiários ou outros, relativos a pessoas ou empresas que venha o CTP a contratar para a realização da administração/exploração do recinto, nem mesmo se responsabilizará por quaisquer indenizações tendentes a ressarcimento ou reparação de danos materiais ou morais (inclusive furtos e ou roubos) porventura causados a terceiros em decorrência de atividades desenvolvidas no recinto.

Paulo Roberto Pormigioni
Assessor Jurídico - OAB/SP 74.424



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

4

Artigo 10 – O CTP e terceiros que vierem a utilizar-se da Pista do Laço, obedecerão a exclusividade no fornecimento de bebidas e suas marcas, a que se refere a Lei Municipal nº 1.315, de 17 de setembro de 1991.

Artigo 11 – O CTP vedará a realização de eventos ou atividades na Pista do Laço, que não sejam ligadas às finalidades para as quais foi construída.

Artigo 12 – Se o CTP for dissolvido ou extinto por qualquer motivo, o recinto da Pista do Laço voltará, de imediato, à posse e administração do Município, o mesmo ocorrendo se eventualmente o CTP deixar de dar integral cumprimento ao quanto prescrito nesta Lei.

Artigo 13 – Representantes do Município poderão, a qualquer tempo, realizar vistorias no recinto da Pista do Laço, aferindo se sua utilização, manutenção e guarda estão de acordo com os termos previstos nesta Lei.

Artigo 14 – O CTP não poderá ceder ou transferir os direitos decorrentes desta Lei a terceiros, sem a prévia e expressa anuência do Município.

Artigo 15 – Não há despesas a cargo do Município previstas nos termos desta Lei.

Artigo 16 – Todos aqueles que desejarem utilizar a pista e as demais partes do recinto, conforme croqui anexo que faz parte desta lei, deverão manter as regras de respeito e urbanidade entre as pessoas naturais e jurídicas, quais sejam elas, pertinememente seus integrantes não poderão atacar de modo direto ou indireto por si, sua diretoria e associados. O poder de polícia, e a respectiva punição das infrações praticadas material e imaterialmente caberá ao CTP.

Artigo 17 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Paulo Roberto Portmugant
Assessor Jurídico - OAB/SP 74.424



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

55

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo
(SP), aos 01 de outubro de 2002.

ADILSON DONAZETI MIRA
Prefeito Municipal

MIGUEL LOPES DIAS
Secretário Mun. de Administração

JOSÉ EDER PEREIRA DA SILVA
Secretário Mun. Agricultura e M. Ambiente

ADRIANA MARISA BASSETO MIRA
Secretária Mun. Promoção Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário : Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

Local : Parque de Exposição "José Rosso" - EXPOPARDO

Rua Francisco Estevan, s/n

Vila Maristela

Santa Cruz do Rio Pardo - SP

Um terreno com a finalidade de Parque de Exposição, com área de 8,4070 alqueires paulistas, ou 203.449,40 metros quadrados, dentro das seguintes confrontações: partindo do marco inicial A, cravado junto à rua Plácido Lorenzetti e rua Francisco Estevan, segue na confrontação desta última no rumo de 63° 56' 02" NW em 359,3019 metros até o marco B, segue por esta confrontação no seguinte rumo e distância: 65° 14' 17" NW em 530,00 metros até o marco C, daí deflete a direita e segue na confrontação com Antonio de Pádua Gouveia no rumo de 24° 38' 58" NE em 222,7864 metros até o marco D, daí deflete a direita e segue na confrontação com Aquino Rosso no rumo de 60° 11' 14" SE em 183,2354 metros até o marco E, segue por esta confrontação nos seguintes rumos e distâncias: 61° 09' 52" SE em 31,7366 metros até o marco F, 62° 50' 48" SE em 36,5331 metros até o marco G, 71° 13' 05" SE em 134,8990 metros até o marco H, 86° 24' 13" SE em 348,7063 metros até o marco I, daí deflete a direita e segue na confrontação com a rua Plácido Lorenzetti no rumo de 02° 11' 47" SE em 393,7087 metros até o marco inicial A, encerrado assim o perímetro.

Área à desmembrar: Um terreno tendo como benfeitoria pista de prova de laço, estacionamento, bar e arquibancada, dentro do Parque de Exposição, com área de 1,1674 alqueires paulistas, ou 28.250,98 metros quadrados, dentro das seguintes confrontações: partindo do marco inicial 01, cravado junto à Antonio de Pádua Gouveia segue nesta confrontação no rumo de 24° 38' 58" NE em 114,50 metros até o marco 02 (marco D no descrito anterior), daí deflete a direita e segue na confrontação com Aquino Rosso no rumo de 60° 11' 14" SE em 183,2354 metros até o marco 03 (marco E no descrito anterior), segue por esta confrontação nos seguintes rumos e distâncias: 61° 09' 52" SE em 31,7366 metros até o marco 04 (marco F no descrito anterior), 62° 50' 48" SE em 36,5331 metros até o marco 05 (marco G no descrito anterior).



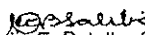
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ESTADO DE SÃO PAULO

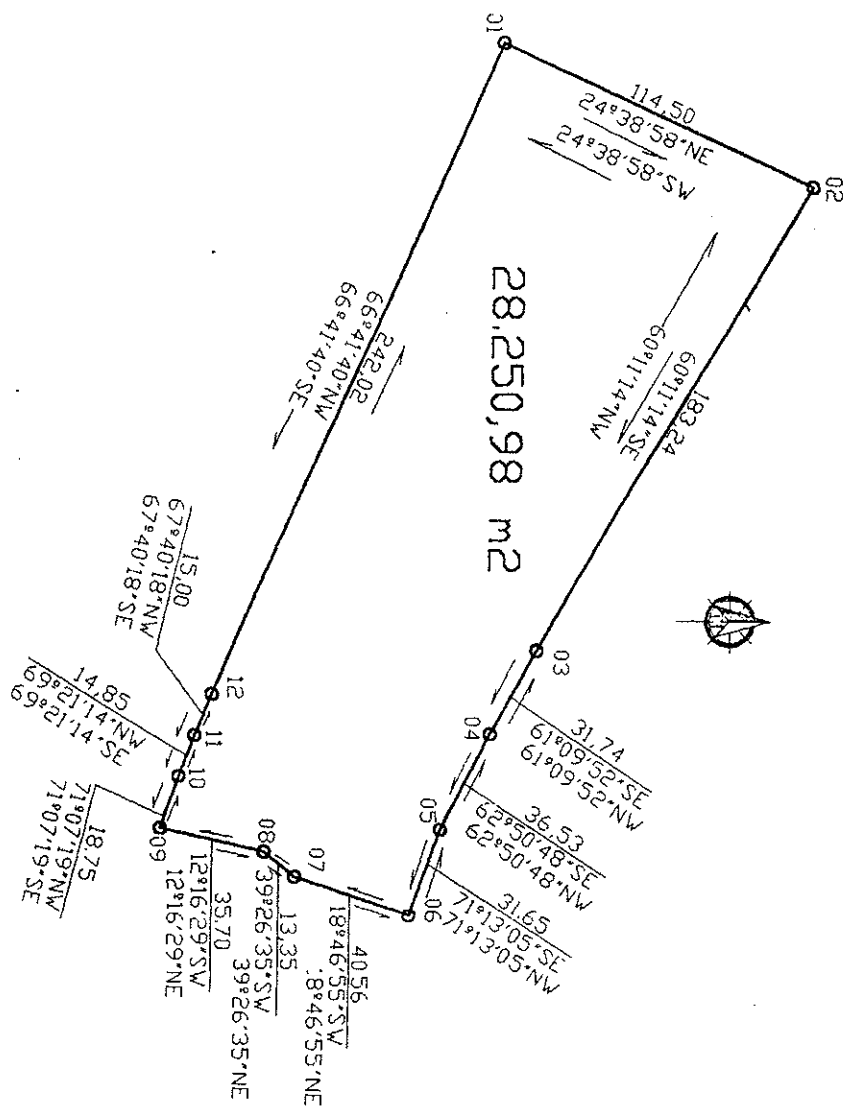
anterior), 71° 13' 05" SE em 31,65 metros até o marco 06, daí deflete a direita e segue na confrontação com a área remanescente no rumo de 18° 46' 55" SW em 222,7864 metros até o marco 07, daí deflete a direita e segue nesta confrontação no rumo de 39° 26' 35" SW em 13,35 metros até o marco 08, daí deflete a esquerda e segue nesta confrontação no rumo de 12° 16' 29" SW em 35,70 metros até o marco 09, daí deflete a direita e segue nesta confrontação nos seguintes rumos e distâncias: 71° 07' 19" NW em 18,75 metros até o marco 10, 69° 21' 14" NW em 14,85 metros até o marco 11, 67° 40' 18" NW em 15,00 metros até o marco 12, 66° 41' 40" NW em 242,02 metros até o marco inicial 01, encerrado assim o perímetro.

Área remanescente: Um terreno com a finalidade de Parque de Exposição, com área de 7,2396 alqueires paulistas, ou 175.198,42 metros quadrados, dentro das seguintes confrontações: partindo do marco inicial A, cravado junto à rua Plácido Lorenzetti e rua Francisco Estevan, segue na confrontação desta última no rumo de 63° 56' 02" NW em 359,3019 metros até o marco B, segue por esta confrontação no seguinte rumo e distância: 65° 14' 17" NW em 530,00 metros até o marco C, daí deflete a direita e segue na confrontação com Antonio de Pádua Gouveia no rumo de 24° 38' 58" NE em 108,2864 metros até o marco 01, daí deflete a direita e segue na confrontação com a área a desmembrar no rumo de 66° 41' 40" SE em 242,02 metros até o marco 12, segue por esta confrontação nos seguintes rumos e distâncias: 67° 40' 18" SE em 15,00 metros até o marco 11, 69° 02' 14" SE em 14,85 metros até o marco 10, 71° 07' 19" SE em 8,86 metros até o marco 09, daí deflete a esquerda e segue nesta confrontação no rumo de 12° 16' 29" SE em 35,70 metros até o marco 08, daí deflete a direita e segue nesta confrontação no rumo de 39° 26' 35" NE em 13,35 metros até o marco 07, daí deflete a direita e segue nesta confrontação no rumo de 18° 46' 55" NE em 40,56 metros até o marco 06, daí deflete a direita e segue na confrontação com Aquino Rosso no rumo de 71° 13' 05" SE em 103,249 metros até o marco H e segue nesta confrontação no rumo de 86° 24' 13" SE em 348,7063 metros até o marco I, daí deflete a direita e segue na confrontação com a rua Plácido Lorenzetti no rumo de 02° 11' 47" SE em 393,7087 metros até o marco inicial A, encerrado assim o perímetro.

Santa Cruz do Rio Pardo, 12 de março de 2.002.


Claudia E. Botelho Saliba
Eng.ª Civil - CREA n.º 506047669/0

ESCALA 1:2000



CLAUDIA E. BUIE
 INGENIERA CIVIL
 CREA 5580177642C/1A

[illegible]

CHESA 5/25/01 17:25:45



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO PARTICULAR DE EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO RECINTO DENOMINADO JOÃO PEREIRA DE SOUZA (PISTA DO LAÇO), SITUADO NO RECINTO DE EXPOSIÇÕES JOSÉ ROSSO - EXPOPARDO, NESTA CIDADE E COMARCA

Pelo presente Contrato Particular de Exploração e Administração do Recinto denominado João Pereira de Souza (Pista do Laço), situado no Recinto de Exposições José Rosso - Expopardo, de um lado o **MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ-MF sob nº 46.231.890/0001-43, com sede na Praça Deputado Leônidas Camarinha, nº 340 - Centro - CEP 18.900-000, na cidade e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Sr. Prefeito, Dr. Adilson Donizeti Mira, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.975.635-2-SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 078.873.208/01, residente e domiciliado na Rua José Ortega Simão, nº 48, na Vila São Judas Tadeu, nesta cidade e Comarca, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** e, de outro lado, o **CTP - CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO**, entidade sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública pela Lei Municipal nº 1.279, de 09 de outubro de 1990, inscrita no CNPJ-MF sob nº 54.711.189/0001-50, com sede no Recinto de Exposições José Rosso - Expopardo, nesta cidade e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. Luiz Carlos Camilo dos Santos, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.416.706-SSP-SP, inscrito no CPF sob nº 042.222.298/49, residente e domiciliado na Rua Célio Fonsatti, 58, nesta cidade e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, abaixo assinado, doravante denominado simplesmente **CTP**, têm entre si justo e contratado o que segue:

Cláusula Primeira - O **MUNICÍPIO**, na qualidade de proprietário do imóvel consistente de "um terreno tendo como benfeitorias pista de prova de laço, estacionamento, bar e arquibancada (sendo essas construídas pelo **CTP**, consoante documentação exibida ao **MUNICÍPIO** e em seu poder), situado dentro do Parque de Exposições José Rosso - Expopardo, com área de 1,1674 alqueires paulistas, ou 28.250,98 metros quadrados, dentro dos seguintes confrontações: partindo do marco inicial 01, cravado junto à propriedade de Antonio de Pádua Gouveia segue nesta confrontação no rumo de 24°

AUTENTICAÇÃO NO
VERSO



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

38°58"NE em 114,50 metros até o marco 02, daí deflete a direita e segue na confrontação com Aquino Rosso no rumo de 60°11'14"SE em 183,2354 metros até o marco 03, segue por esta confrontação nos seguintes rumos e distâncias: 61°09'52"SE em 31,7366 metros até o marco 04, 62°50'48"SE em 36,5331 metros até o marco 05, 71°13'05"SE em 31,65 metros até o marco 06, daí deflete a direita e segue na confrontação com a área remanescente no rumo de 18°46'55"SW em 222,7864 metros até o marco 07, daí deflete a direita e segue nesta confrontação no rumo de 39°26'35"SW em 13,35 metros até o marco 08, daí deflete a esquerda e segue nesta confrontação no rumo de 12°16'29"SW em 35,70 metros até o marco 09, daí deflete a direita e segue nesta confrontação nos seguintes rumos e distâncias: 71°07'19"NW em 18,75 metros até o marco 10, 69°21'14"NW em 14,85 metros até o marco 11, 67°40'18"NW em 15,00 metros até o marco 12, 66°41'40"NW em 242,02 metros até o marco inicial 01, encerrando assim o perímetro", transmite sua posse ao CTP para que o mesmo o explore e administre, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 188, de 01 de outubro de 2002, bem como, nos moldes deste Contrato.

Cláusula Segunda - O prazo de vigência do presente Contrato é de 15 (quinze) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto no *caput* desta Cláusula, o Contrato poderá ser renovado e ou prorrogado por iguais períodos, se houver interesse das partes contratantes.

Cláusula Terceira - Durante o período de administração e exploração do recinto (Pista do Laço), o CTP se responsabiliza, as suas expensas, pela manutenção, guarda e conservação de todas as benfeitorias e edificações existentes ou que venham a ser construídas no mesmo.

Cláusula Quarta - Findo o prazo previsto na Cláusula 2ª deste Contrato, ou das prorrogações previstas em seu parágrafo único, o CTP devolverá a posse do recinto ao MUNICÍPIO, entregando-o com todas as benfeitorias e edificações ali existentes, sem direito à qualquer indenização ou mesmo retenção por essas benfeitorias, quaisquer que sejam suas classificações (necessárias, úteis ou voluptuárias) e independentemente de terem sido construídas por si ou por terceiros.

REPUBLICAÇÃO NO
VERSO

Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula Quinta - O CTP manterá, as suas expensas (exceção feita às despesas com o corpo docente, que será fornecido pelo MUNICÍPIO), durante todo o interregno temporal em que administrar e explorar o recinto da Pista do Laço, escola de equitação funcionando no local, em especial para a prática de equiterapia por deficientes físicos e ou mentais, obrigando-se a manter freqüentando-a gratuitamente, 10 (dez) alunos que necessitem do referido esporte como tratamento de sua saúde, que comprovarem não dispor de recursos para tanto, cujos nomes serão indicados pela Secretaria Municipal de Promoção Social.

Cláusula Sexta - O CTP obriga-se a fornecer mensalmente, durante o tempo em que administrar e explorar o recinto da Pista do Laço, 5 (cinco) cestas básicas que deverão ser entregues junto a Secretaria Municipal de Promoção Social até o dia 10 de cada mês, para atendimento a Programas Sociais implementados no Município ou para entrega a pessoas necessitadas, a critério da Municipalidade.

Cláusula Sétima - O CTP deverá manter e administrar calendário oficial para a realização de eventos na Pista do Laço, obrigando-se a permitir, sempre que possível e em consonância com o calendário supra referido, sua utilização por terceiros, clubes ou associações, que dela quiserem fazer uso para os fins a que se destina, facultando-lhe a cobrança de retribuição pecuniária pela utilização, podendo, ainda, exigir caução prévia para ressarcimento de eventuais danos que possa causar ao recinto.

Parágrafo único - O CTP, no prazo máximo e improrrogável de 120 (cento e vinte) dias, a contar da celebração deste Contrato, se obriga a elaborar, aprovar e registrar no órgão competente, um Regimento Interno com as regras de utilização do recinto da Pista do Laço, por si ou por terceiros, nele prescrevendo o valor das taxas (que deve ser fixado em montante suficiente para ressarcir, em rateio, as despesas geradas com o uso, manutenção e guarda do recinto) e da caução prévia a serem exigidas de terceiros, devendo tal regimento, antes de sua entrada em vigor, passar pela chancela/aprovação do Senhor Prefeito Municipal.

ATENCIONAMENTO
VERSO



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula Oitava - O CTP poderá utilizar os barracões e baias existentes no Recinto de Exposições José Rosso - EXPOPARDO, quando da realização de eventos oficiais na Pista do Laço (inclusive para uso da escola de equiterapia), exceção feita quando tais eventos coincidirem com datas nas quais se realize feira/exposição agropecuária no recinto da EXPOPARDO.

Cláusula Nona - O CTP poderá utilizar-se gratuitamente e para a realização das atividades desenvolvidas no recinto da Pista do Laço, da água provida de poço artesiano existente na EXPOPARDO, permitindo a captação, o uso e a distribuição para todo o Recinto de Exposições José Rosso - EXPOPARDO, da água armazenada em caixa/reservatório existente no recinto da Pista do Laço, que fica demarcado/delimitado pelo croqui/levantamento planimétrico e memorial descritivo que compõem os Anexos 1 e 2 deste Contrato, de que passam a fazer parte integrante, para todos os efeitos legais.

Cláusula Décima - O MUNICÍPIO não se responsabilizará, nem mesmo subsidiariamente, pelo pagamento de encargos fiscais, trabalhistas, previdenciários, fundiários ou outros, relativos a pessoas ou empresas que venha o CTP a contratar para a realização da administração/exploração do recinto, nem mesmo se responsabilizará por quaisquer indenizações tendentes a ressarcimento ou reparação de danos materiais ou morais (inclusive furtos e ou roubos) porventura causados a terceiros em decorrência de atividades desenvolvidas no recinto.

Cláusula Décima Primeira - O CTP e terceiros que vierem a utilizar-se da Pista do Laço, obedecerão a exclusividade no fornecimento de bebidas e suas marcas, a que se refere a Lei Municipal nº 1.315, de 17 de setembro de 1991.

Cláusula Décima Segunda - O CTP vedará a realização de eventos ou atividades na Pista do Laço, que não sejam ligadas às finalidades para as quais foi construída.

Cláusula Décima Terceira - Se o CTP for dissolvido ou extinto por qualquer motivo, o recinto da Pista do Laço voltará, de imediato, à posse e administração do MUNICÍPIO, o mesmo ocorrendo se eventualmente o CTP deixar de dar integral cumprimento ao quanto prescrito neste Contrato, o que causará a sua imediata rescisão.



Roberto Parmegiani
OAB/SP 74.424

[Handwritten signature]

Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Cláusula Décima Quarta – O CTP autoriza expressamente, por este Contrato, que Representantes do MUNICÍPIO, a qualquer tempo, realizem vistorias no recinto da Pista do Laço, aferindo se sua utilização, manutenção e guarda estão de acordo com os termos previstos neste Contrato e na Lei Complementar Municipal nº 188, de 01 de outubro de 2002.

Cláusula Décima Quinta – O CTP não poderá ceder ou transferir a terceiros os direitos de exploração e administração do recinto, na sua totalidade ou parte deles, sem o prévio e expresso consentimento do MUNICÍPIO.

Cláusula Décima Sexta – O CTP poderá exigir que, todos aqueles que desejarem utilizar a pista e as demais partes do recinto, conforme croqui anexo que faz parte deste Contrato, obriguem-se a manter as regras de respeito e urbanidade entre as pessoas naturais e jurídicas, quais sejam elas, pertinememente seus integrantes não poderão atacar de modo direto ou indireto por si, sua diretoria e associados.

Parágrafo Único - O poder de polícia, e a respectiva punição das infrações praticadas material e imaterialmente caberá ao CTP.

Cláusula Décima Sétima – O não cumprimento de qualquer das cláusulas constantes deste Contrato pelo CTP, implicará na perda dos direitos de exploração e administração do recinto, obrigando-se a disponibilizar a posse do imóvel respectivo ao MUNICÍPIO, juntamente com todas as benfeitorias nele incorporadas, sejam necessárias, úteis ou voluptuárias, sem qualquer direito a indenização, ressarcimento, pagamento ou retenção de tais.

Cláusula Décima Oitava - Os direitos de exploração e administração do recinto serão revertidos ao MUNICÍPIO, na forma da Cláusula Quarta deste Contrato, se o CTP não lhe der o uso prometido, desviar sua finalidade ou passar a possuir fins lucrativos.

Cláusula Décima Nona – Sendo o CTP entidade sem fins lucrativos, assim constituída segundo seus estatutos, bem como, declarada de utilidade pública consoante Lei Municipal nº 1.279, de 09 de outubro de 1990, dado o interesse público presente e os fins filantrópicos contemplados nas Cláusulas Quinta e



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Sexta deste Contrato, é dispensado o procedimento licitatório para a contratação aqui pactuada.

Cláusula Vigésima - É de exclusiva responsabilidade do CTP, eventuais encargos e ou danos que possa causar a terceiros, quer de ordem material ou moral, civil ou criminal, mesmo que ocasionados no recinto em foco, em decorrência de quaisquer atividades que nele exercer.

Cláusula Vigésima Primeira - Obriga-se o CTP a manter o imóvel/recinto limpo e em perfeito estado de conservação, ficando compreendido que qualquer reparo necessário em decorrência do mau uso do mesmo será de responsabilidade do CTP, sem ônus para o MUNICÍPIO, ou indenização a qualquer título, quando de sua devolução a esse, sendo ainda vedado ao CTP dar qualquer destino diferente ao recinto, do qual é objetivado neste Contrato.

Cláusula Vigésima Segunda - O MUNICÍPIO não se responsabiliza por eventuais pagamentos incidentes sobre o labor de pessoas que trabalhem no local, com ou vínculo empregatício, a mando do CTP, a quem caberá arcar com todos os ônus civis, administrativos e tributários, por sua conta e risco.

Cláusula Vigésima Terceira - É de exclusiva responsabilidade do CTP zelar pela segurança da área objeto deste Contrato, respondendo, inclusive, por danos que ocorram durante a vigência deste instrumento.

Cláusula Vigésima Quarta - Fica estipulada a multa de R\$20.000,00 (Vinte mil Reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas neste Contrato, a ser paga pela parte culpada a favor da parte inocente, em caso de descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições.

Cláusula Vigésima Quinta - O presente instrumento valerá entre as partes contratantes, seus herdeiros e sucessores.

Cláusula Vigésima Sexta - Fica eleito o Foro da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo para dirimir qualquer dúvida ou composição de lide em razão do presente Contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

Roberto Dormegani
Assessor Jurídico - OAB/SP 74.424

IDENTIFICAÇÃO NO
VERSO



Prefeitura de Sta. Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

E assim, por se acharem justos e contratados, firmam o presente Contrato em 3 (três) vias, de igual teor e forma, conjuntamente com duas testemunhas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Sta. Cruz do Rio Pardo, 01 de outubro de 2002.

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Adilson Donizeti Mira - Prefeito

CTP - CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO

Luiz Carlos Camilo dos Santos - Presidente

Testemunhas:

1) -

Nome ANANDA ZULSAVI MENDES
RG nº 29984427-4

2) -

DAVID ANGEL CARDIN NETO
Nome David A. Cardin Neto
RG nº 35097723-9

ATENAÇÃO NO
VERSO

**CÓPIA****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO RIO
PARDO

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, e PREFEITURA MUNICIPAL DE SCRPARDO, representada pelo Prefeito *Adilson Donizeti Mira*, doravante chamado de **COMPROMISSÁRIO**, nos autos do inquérito civil público nº 11/03, celebram acordo nos seguintes termos:

O COMPROMISSÁRIO, com base na lei municipal complementar nº 188, de 01 de outubro de 2.002, celebrou contrato com o CTP - CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO, cedendo a ele o recinto denominado João Pereira de Souza (pista do laço), situada no recinto de exposições José Rosso - Expopardo, pelo prazo de 15 anos.

Acontece que o ato implicou numa concessão de direito real de uso, sem procedimento licitatório, o que vem gerando reclamações por parte do CTG- Liberdade.

Assim, visando propiciar a livre concorrência entre todos os interessados na posse do recinto da pista do laço, já que não houve composição amigável entre as partes (CTP e CTG), e sendo necessário o reparo da falha administrativa na formalização contratual, em face da ausência de licitação, obriga-se o compromissário a *anular* o contrato em questão com o CTP, posto que inconstitucional a lei complementar 188/02, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de multa diária de meio salário mínimo, até a efetivação da medida, cabendo, ainda, ao Ministério Público o direito de propor ação civil pública, nos termos da lei.

Este acordo produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento do respectivo inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público.

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA CRUZ DO RIO
PARDO**

As questões decorrentes de ste compromisso serão dirimidas
no foro da comarca de Santa Cruz do Rio Pardo.

E por estarem combinados, firmam o presente compromisso
em 03 (três) vias.

Santa Cruz do Rio Pardo, 06 de fevereiro de 2004.

COMPROMISSARIO
Edilson Domingos Mira
PREFEITO

Silvio da Silva Brindini
Promotor de Justiça



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Sta. Cruz do Rio Pardo (SP), 09 de fevereiro de 2004.

Ao
CTP – Centro de Tradições do Pecuário 'Vale do Rio Pardo'
At. Sr. Luiz Carlos Camilo dos Santos
MD. Presidente
NESTA

Ref.: NOTIFICAÇÃO PARA RESCISÃO DO CONTRATO PARTICULAR DE EXPLORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO RECINTO DENOMINADO "JOÃO PEREIRA DE SOUZA", QUE ABRIGA A PISTA DO LAÇO, SITUADA NO PARQUE DE EXPOSIÇÕES JOSÉ ROSSO – EXPOPARDO, FIRMADO ENTRE ESSA ENTIDADE E ESTE MUNICÍPIO EM 01 DE OUTUBRO DE 2002

A forma de condução da administração implementada ao Recinto em referência por esse Notificado, nos leva à necessidade de Rescisão do contrato em referência, a bem do interesse público.

O calendário oficial apresentado demonstra que o recinto não vem sendo utilizado pela comunidade, como é do interesse público, já que dele consta apenas um evento anual, com duração de três dias e sob o patrocínio dessa Entidade Notificada. Nada mais.

A alegação feita no passado de que outros interessados não se apresentaram, não se cadastraram e nem fizeram solicitações para ter suas atividades no recinto mostra-se completamente destoante da realidade. É de conhecimento desse Notificado, bem como do Ministério Público local – que instou esta Municipalidade a resolver o impasse quanto ao uso do Recinto em foco - do interesse do CTG em utilizar o recinto, ainda que seja uma vez ao ano. Tanto é assim que é de seu conhecimento o teor do Inquérito Civil nº 11/03, em curso perante a 3ª Promotoria de Justiça desta Comarca, que versa sobre o contrato em referência.

Após várias tentativas de representantes do CTG e desta Municipalidade, bem como, de gestões implementadas pelo Ministério Público local, não se logrou êxito em permitir a utilização pelo CTG do Recinto, mesmo restringindo-se tal utilização a uma vez por ano apenas, em dias pré determinados. Nem assim foi possível resolver-se o impasse gerado. E tal se deu por absoluta intransigência desse Notificado em vindicar preço excessivo para utilização temporária do Recinto, preço esse não condizente com os custos apresentados para manutenção do mesmo. Com isso está a se obstar a

Praça Dep. Leônidas Camarinha, 340 - Fone: (14) 3332-4000 - Fax: (14) 3372-1518 - Cep 18900-000 - Santa Cruz do Rio Pardo - SP

"TUDO PARA O BEM DE TODOS"

Assinado digitalmente por Luiz Carlos Camilo dos Santos, OAB/SP 74.424, Santa Cruz do Rio Pardo - SP



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

2

utilização do recinto - que é público - por terceiros, o que afronta o interesse público que deve nortear as ações da Administração Pública. Esperava este Município que esse CTP, como administrador do Recinto, fosse fomentar seu uso pelos Municípes, não obsta-lo como tem feito, ao arrepio daquilo que se planejou quando firmado o contrato, ora rescindido.

Por tais razões, serve-se este Município da presente para Notificar essa Entidade de que **fica doravante rescindido o contrato em referência**, a bem do interesse público, ficando alertada de que as benfeitorias e edificações existentes no recinto incorporam-se à propriedade deste Município.

Fica essa Entidade notificada de que o uso do recinto em foco sem a devida autorização prévia deste Município, se caracterizará em esbulho possessório, com a tomada das medidas judiciais tendentes à proteção da posse do imóvel público.

Município de Santa Cruz do Rio Pardo

CNPJ-MF 46.211.820/0001-43

Adilson Donizete - Prefeito

Roberto Damasceni
Juiz de Direito - OAB/SP 74.424
Santa Cruz do Rio Pardo - SP



Vistos.

CTP - CENTRO DE TRADIÇÕES GAUCHAS DO VALE DO RIO PARDO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandamus contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, consistente em notificação, datada de 09 de fevereiro de 2004 (fls.70/71) pela qual rescindiu unilateralmente contrato administrativo celebrado com o impetrante que tinha por objeto a administração e exploração de bem público municipal, pelo prazo de 15 anos, conforme contrato. Sustentou que o ato atacado não se sustenta, porque desprovido de procedimento administrativo que lhe proporcionasse ampla defesa e contraditório. Pretende liminarmente a suspensão do ato atacado.

Com efeito, os contratos administrativos podem ser extintos em razão de atos e fatos. Quando extintos em razão de atos, podem ser por atos unilaterais ou bilaterais. A rescisão administrativa, como ato unilateral de vontade tem sempre por base três elementos: o interesse público, a ilegalidade e o inadimplemento. Quando baseada no interesse público ou na ilegalidade não há que se falar em procedimento administrativo, o qual é necessário apenas nos casos de rescisão administrativa com fundamento em inadimplemento contratual. Isto se dá porque a rescisão por base em interesse público e ilegalidade não tem natureza punitiva, ao passo que a rescisão baseada no inadimplemento é punitiva, necessitando que os fundamentos estejam bem estampados no procedimento administrativo.

No caso dos autos, há informes de que a administração celebrou termo de ajuste de conduta perante o Ministério Público, se comprometendo em anular o contrato celebrado com o impetrante, em razão de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei que autorizara a celebração do contrato com dispensa licitatória. Além disso há notificação pela administração noticiando a rescisão tendo por base o interesse público.

Destarte, não é caso de se conceder a liminar visando a suspensão do ato atacado, pois não demonstrados os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", mesmo porque há previsão contratual indenizatória em favor da parte inocente em caso de quebra contratual, sem contar que o ato administrativo é de natureza auto executável e possui presunção de legalidade.

Sem liminar, requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora, para que informe em 10 dias e a seguir ao Ministério Público.

Int. Dil.

SCRPardo, 30.03.2004

Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

310

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



02840071

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
Apelação nº 994.04.049114-5, da Comarca de Santa Cruz
do Rio Pardo, em que é apelante CENTRO DE TRADIÇÕES
PECUARISTAS DO VALE DO RIO PARDO - CTP sendo apelado
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do
Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte
decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de
conformidade com o voto do Relator, que integra este
acórdão.

O julgamento teve a participação dos
Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente)
e VENICIO SALLES.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2010.

OSVALDO DE OLIVEIRA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. 4574

COMARCA: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 398.517.5/7-00

APELANTE: CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA DO
VALE DO RIO PARDO - CTP

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO
RIO PARDO

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE
SEGURANÇA - ANULAÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO - CONTRATO
ADMINISTRATIVO.

1. Contrato administrativo - Exploração e
administração de bem público (Expopardo -
Recinto de Exposições José Rosso) - Rescisão
administrativa e unilateral do contrato,
mediante simples remessa de notificação
extrajudicial, via postal - Inviabilidade -
Necessidade de conferir à parte a plenitude
de defesa e o exercício do contraditório, com
a instauração de prévio procedimento
administrativo, seja a rescisão
administrativa motivada por interesse
público, seja a rescisão administrativa
motivada por inadimplemento contratual -
Inteligência do artigo 78, parágrafo único, da
Lei de Licitações, combinado com o artigo 5º,
inciso LV, da Constituição Federal -
Precedentes deste E. Tribunal - Concessão
da segurança - Reforma integral da decisão
singular.

2. Recurso provido.

Trata-se de **apelação cível** interposta contra a sentença de
fls. 116/119, cujo relatório se adota, que **julgou improcedente o writ**
e **denegou a segurança**, condenando o impetrante ao pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

despesas do processo. Deixou de fixar honorários advocatícios sucumbenciais.

O impetrante **apelou** (fls. 144/165), alegando, em síntese, que na rescisão do contrato não houve observância do devido processo legal, mediante motivação da decisão administrativa. Não foi intimado da decisão dos embargos declaratórios opostos contra o indeferimento da medida liminar. A multa que lhe foi aplicada, pela rejeição dos embargos declaratórios, é descabida. A sentença não enfrentou a questão relativa à inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 188/02. Seu direito de defesa deveria ter sido preservado no exercício da autotutela da administração pública. O contrato administrativo de concessão de uso e exploração de bem público municipal foi celebrado sob autorização da Lei Complementar Municipal nº. 188/02. Desconhecia a existência do inquérito civil e do termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público, além do procedimento administrativo instaurado para cancelar ou rescindir o contrato administrativo. A inconstitucionalidade da Lei Complementar nº. 188/02 reconhecida no termo de ajustamento de conduta firmado entre o Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e o Ministério Público deveria ter sido argüida em via própria. Houve desvio de poder. A licitação é dispensável em contratos celebrados com associações sem fins lucrativos dirigidas a finalidades relativas à educação, cultura e saúde (artigo 17, inciso XXIV, da Lei nº. 8.666/93). A norma complementar admitiu seu caráter social e seus objetivos culturais e educacionais. Inexiste motivo para a rescisão do



3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato. A invalidação de atos e procedimentos licitatórios opera-se quando ocorre ilegalidade na sua formação ou em cláusula essencial. Sempre agiu de boa-fé, de modo que deve ser indenizado. Os contratos nulos ou irregulares são passíveis de indenização em favor do lesado.

O recurso foi regularmente recebido (fls. 173) e respondido (fls. 178/185). No mérito, pugnou a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo pelo desprovimento do recurso do impetrante.

A Procuradoria Geral de Justiça, em cota, entendeu não haver interesse e legitimidade para sua intervenção no processo (fls. 192/193).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com supedâneo na Lei Complementar nº. 188, de 1º/outubro/2002 (fls. 36/40), a impetrante foi autorizada a explorar e administrar o recinto denominado **João Pereira de Souza (Pista do Laço)**, situado na Expopardo (Recinto de Exposições José Rosso), nos termos do contrato administrativo celebrado com a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, com prazo de vigência de quinze (15) anos, mediante dispensa de prévio procedimento licitatório (fls. 47/53). Mais tarde, obrigou-se a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, por meio de compromisso de ajustamento



4

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de conduta firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo, em 06/fevereiro/2004, anular o referido contrato, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº. 188/02 relativamente à autorização de uso de bem público, sem a instauração de regular procedimento licitatório (fls. 68/69). Antes, porém, da homologação do arquivamento do inquérito civil pelo Conselho Superior do Ministério Público e da produção de efeitos do compromisso, optou a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo por notificar a impetrante da rescisão unilateral do contrato administrativo, em 09/fevereiro/2004, por razões de interesse público (fls. 70/71). Nesta ação mandamental, impugna a impetrante a forma como se operou a rescisão unilateral do contrato em tela, uma vez que não teria sido instaurado procedimento administrativo com a observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Tem razão a impetrante. Na lição de **Marçal Justen Filho**, comentando o artigo 79 da Lei de Licitações, que prevê as hipóteses de rescisão do contrato administrativo (administrativa, consensual e judicial): **"A rescisão do contrato exige estrito cumprimento ao princípio do contraditório e observância ao devido procedimento administrativo. Expôs-se em outra obra a extensão da garantia assegurada ao particular. Por ora, é imperioso considerar que o devido processo significa que a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, ao qual o particular tenha amplo acesso e no qual**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possa deduzir sua defesa e produzir suas provas. A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. Em seguimento, deverão produzir-se as provas, sempre com participação do particular. Não se admite a realização de uma perícia sem que o particular possa indicar um representante e o vício não será suprido através da posterior comunicação ao interessado do conteúdo da perícia. Mas, muito pior do que isso, é a pura e simples rejeição da produção das provas. Após encerrada a instrução, deverá ser proferida a decisão, da qual caberá recurso para a autoridade superior. Após exaurido o procedimento, será proferido o ato administrativo unilateral de rescisão" ¹. Na espécie, está clarividente que à impetrante não foi concedida a oportunidade de defender-se amplamente em procedimento administrativo instaurado previamente à rescisão unilateral do contrato. A preservação dessas garantias fundamentais, mediante o devido processo legal, era imprescindível para a validade formal do ato administrativo, consoante preconiza expressamente a norma do artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93 ². É desimportante que a rescisão tenha se operado unilateralmente, com base exclusivamente no interesse público da administração, não

¹ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, Dialênca, São Paulo, 2005, página 602



6

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ostentando caráter punitivo. Lembre-se que a **rescisão administrativa**, implementada unilateralmente pela administração pública, efetiva-se tanto por **inadimplemento contratual**, quanto por **interesse público** ou por **ilegalidade**, não fazendo a Lei Federal nº. 8.666/93 nenhuma distinção quanto à indispensabilidade de prévio procedimento administrativo, com garantia da ampla defesa e do contraditório, em uma ou outra situação. Veja-se que o parágrafo único acima mencionado abraça todas as hipóteses de rescisão elencadas no artigo 78 da Lei de Licitações, seja administrativa, seja consensual, incluindo aquela proveniente de **interesse público da administração** (caso do inciso XII). A esse respeito, leciona o notável Professor Hely Lopes Meirelles: "**Rescisão administrativa - Rescisão administrativa é a efetivada por ato próprio e unilateral da Administração, por inadimplência do contratado ou por interesse do serviço público. No primeiro caso pode ou não haver culpa do contratado, mas no segundo essa é sempre inexistente, como veremos oportunamente, ao tratar dessas espécies. Em qualquer caso, porém, a Administração, pela rescisão administrativa, põe termo à execução do ajuste e assume seu objeto, independentemente de ordem ou decisão judicial, pois essa é uma de suas prerrogativas nos contratos tipicamente administrativos, salvo os de empréstimos públicos, dado seu caráter eminentemente financeiro. Por outro lado, em qualquer desses casos exige-se procedimento regular, com oportunidade**

¹ Artigo 78, parágrafo único, da Lei de Licitações. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de defesa e *justa causa*, pois a *rescisão administrativa* não é discricionária, mas vinculada aos motivos ensejadores desse excepcional distrato. Assim sendo, o particular contratado, não se conformando com a decisão administrativa final, poderá recorrer às vias judiciais em defesa de seus direitos”³. Não se olvida, é verdade, que o interesse público pode sofrer variações ao longo do contrato, autorizando, por isso, sua extinção. Diógenes Gasparini bem elucida o tema: “A *rescisão administrativa* em razão do interesse público funda-se na variação específica que pode sofrer esse interesse ao longo da vigência do contrato administrativo. Com efeito, o interesse público pode alterar-se e autorizar a extinção do acordo, em face, por exemplo, da inutilidade superveniente de seu objeto (construção de um prédio escolar pelo Município, contratada pouco antes de o Estado-Membro, nas proximidades, abrir concorrência para a construção de um prédio destinado ao mesmo fim) ou porque a Administração Pública tem necessidade do bem cujo uso foi transferido ao contratante particular. As razões específicas de interesse público são, assim, motivos para a *rescisão administrativa*, *ex vi* do artigo 78, inciso XII, do Estatuto federal Licitatório”⁴. No caso da impetrante, não se põe em dúvida o interesse público em jogo, mas a validade formal do ato

defesa

³ *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, página 235

⁴ *Direito Administrativo*, 13ª edição, Editora Saraiva, 2008, São Paulo, página 774



8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo que redundou no desfazimento do contrato entre as partes.

Sob outra ótica, é preciso anotar que o caso vertente guarda uma particularidade. Embora a notificação, em sua essência, aponte o interesse público como motivo para a rescisão administrativa, é certo que seu teor conduz a outro norte. Está patente que a rescisão tem um sinal de inadimplemento por parte da impetrante, a qual não estaria conferindo ao bem público a destinação a terceiros, clubes ou associações recomendada pelo interesse público, sobretudo em função da reclamação feita pelo Centro de Tradições Gaúchas – CTG – Liberdade quanto ao excessivo valor da retribuição pecuniária que lhe estaria sendo exigido pela utilização temporária do espaço. Segundo a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, a vindicação de preço excessivo e incompatível com os custos de manutenção do recinto — valor que, matematicamente projetado, atingiria o percentual de 400% do custo que a impetrante apresentou para a manutenção anual do recinto — confrontaria com os estatutos da impetrante, os quais não externam fins lucrativos. Noutras palavras, a impetrante estaria descumprindo a cláusula 7ª do contrato administrativo ⁵ (fls. 49). É o que se depreende do teor da certidão de fls. 72/73, da missiva encaminhada à impetrante em 25/agosto/2003

⁵ *Cláusula 7ª. O CTP deverá manter e administrar calendário oficial para a realização de eventos na Pista do Laço, obrigando-se a permitir, sempre que possível e em consonância com o calendário supra referido, sua utilização por terceiros, clubes ou associações, que dela quiserem fazer uso para os fins a que se destina, facultando-lhe a cobrança de retribuição pecuniária pela utilização, podendo, ainda, exigir caução prévia para ressarcimento de eventuais danos que possa causar ao recinto*



9

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(fls. 95/96) e da própria notificação comunicadora da rescisão unilateral (fls. 70/71). Como se vê, a rescisão não está fundamentada única e exclusivamente no interesse público, mas também no suposto descumprimento de cláusula contratual por parte da impetrante, não obstante a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (repita-se mais uma vez) tenha se obrigado, perante o Ministério Público do Estado no compromisso de ajustamento de conduta, a anular a avença *ex vi* do primado da autotutela pela falha administrativa consubstanciada na dispensa de licitação. Dessa forma, a rescisão administrativa e unilateral, seja pelo interesse público, seja por inadimplemento contratual, seja por ilegalidade, deveria ter sido precedida de procedimento administrativo seguido das garantias fundamentais da ampla defesa e do contraditório. Tão-somente por essa razão, a concessão da segurança é medida imperiosa. Este E. Tribunal, em precedentes parelhos, posicionou-se nesse sentido. Ilustrativamente, eis alguns casos: **(1) AC 406.166.5/5 - Comarca de Socorro - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Escutari de Almeida - julgado em 14/09/09 - v.u;** **(2) AC 393.594.5/0 - Comarca de São Paulo - 4ª Câmara de Direito Público - Relator: Ricardo Feitosa - julgado em 11/05/09 - v.u;** **(3) AC 854.112.5/2 - Foro Distrital de Itajobi/Novo Horizonte - 3ª Câmara de Direito Público - Relator: Magalhães Coelho - julgado em 12/05/09 - v.u;** **(4) AC 345.249.5/0 - Comarca de Pereira Barreto - 10ª Câmara de Direito Público - Relator: Reinaldo Miluzzi - julgado em 29/09/08 - v.u;** **(5) AC**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

652.303.5/1 – Comarca de São Paulo - 3ª Câmara de Direito Público – Relator: João André de Vincenzo – julgado em 02/09/08 – v.u; (6) MS 148.408.0/2 – Comarca de São Paulo - Órgão Especial – Relator: Elliot Akel – julgado em 06/08/08 – v.u; (7) AC 718.359.5/6 – Comarca de São João da Boa Vista - 1ª Câmara de Direito Público – Relator: Franklin Nogueira – julgado em 12/02/08 – v.u.

É o quanto basta para o reconhecimento do direito individual líquido e certo da impetrante, sendo desnecessárias outras considerações sobre os demais temas debatidos pelas partes. Consigne-se, ademais, que a presente decisão diz respeito apenas e tão-somente ao direito da impetrante de, respeitado o devido processo legal, defender-se amplamente e exercer o contraditório em regular procedimento administrativo, o que não significa, à toda evidência, que o ato ora contestado não possa ser renovado, com observância dessas garantias fundamentais.

Em suma, preservado o entendimento do MM. Juízo *a quo* (fls. 116/119), tendo em vista que a rescisão unilateral do contrato não foi antecedida de plenitude de defesa e de contraditório em regular procedimento administrativo, desobedecendo-se ao preceito fundamental do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 78, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.666/93, **concede-se a segurança** para declarar a nulidade do ato administrativo respectivo retratado na notificação de fls. 70/71.

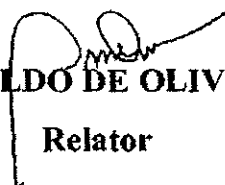


11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conseqüentemente, afasta-se a multa fixada em desfavor da impetrante (fls. 87) pela oposição dos embargos declaratórios (fls. 85/86 e 88/89) em face da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de liminar (fls. 82). A autoridade coatora está isenta do pagamento da taxa judiciária (artigo 6º da Lei Estadual nº. 11.608/03), descabendo a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, em atenção às **Súmulas 105 e 512, respectivamente, do E. STJ e do C. Pretório Excelso**. Oficie-se à autoridade competente, dando conta da presente decisão.

Posto isso, **dá-se provimento ao recurso.**


OSVALDO DE OLIVEIRA
Relator



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP E CTP - CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO

O MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, na qualidade de **CONTRATANTE**, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Dr. Otacílio Parras Assis, brasileiro casado, portador do RG no.5.543.202-SSP/SP e CPF no.004.236.138-98, residente e domiciliado na Avenida Cel. Clementino Gonçalves, no.91, nesta cidade e Comarca, e do outro lado, **CTP - Centro de Tradições do Pecuarista Vale do Rio Pardo**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ no. 54711189/0001-50, representada por seu Diretor Presidente, Sr. Antonio Rosalem Filho, brasileiro, casado, agropecuarista, portador do RG no. 3391197-SSP/SP, inscrito no CPF no. 152.655.528/08, têm justo e firmada a Resolução do Contrato Administrativo de Exploração e Administração do Recinto denominado Joao Ferreira de Souza (Pista do Lago) situado no recinto de Exposições José Rosso - Expopardo, nesta cidade e Comarca, com fundamento no art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, mediante as Cláusulas e Condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem por objeto a rescisão do Contrato Administrativo de Exploração e Administração do Recinto denominado Joao Ferreira de Souza (Pista do Lago) situado no recinto de Exposições José Rosso - Expopardo firmado em 01/10/2002 (Lei Complementar Municipal no. 188 de 01 de outubro de 2002).

CLÁUSULA SEGUNDA - DO DISTRATO

Por força do interesse público do Município em utilizar o local, objeto do contrato, da forma que mais lhe convier, bem como não havendo mais interesse das partes em mantê-lo em vigor, as partes dão por terminado o Contrato de que trata a Cláusula Primeira, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindido.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO FORO

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, fica eleito o Foro da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP. E por estarem de acordo com todas as condições e termos aqui explicitados, assinam as partes o presente instrumento em 02(duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02(duas) testemunhas. Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de agosto de 2014.

MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Otacílio Parras Assis - Prefeito

CTP - CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO
Antonio Rosalem Filho - Presidente

TESTEMUNHAS:

1.

Alessandra Nicoletto Ferreira de Lima
RG: 29.780.503-4

2.

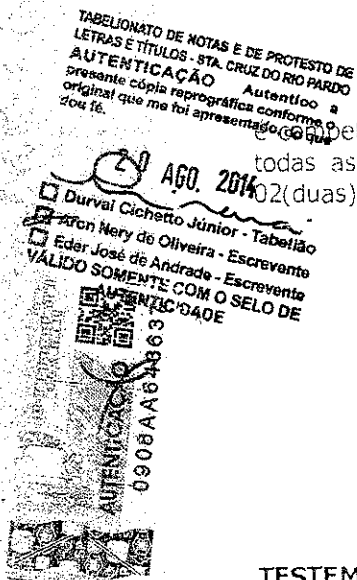
Giuliana Cascapera
Diretora de Compras
RG 40.757.644-7

Praça Deputado Leônidas Camarinho, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 18.200-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br



Câmara Municipal de Santa Cruz Rio Pardo
Capa do Protocolo

04 DEZ 2014

Micromap®

Pág: 1/1

GG100201019

15:42:50

Número
000443

Data Emissão
04/12/2014

Hora Emissão
15:42

Data Previsão
19/12/2014

Classificação
Administrativo

Interessado

PREFEITURA MUN. DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO CNPJ: 46.231.890/0001-43 Insc.Est: 000002
DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340,
CENTRO, 18.900-000
SANTA CRUZ DO RIO PARDO, SP

Assunto

OFÍCIO

000015

OFÍCIO Nº613/14 - encaminha projeto de lei complementar

Encaminhamento

Data Encam.	Seção	Nome Responsável
04/12/2014	004003 CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ	RENATA DEL BEL

Data 04 / 12 / 14

Visto

Parecer do setor anterior:

Despacho à _____ para as providências cabíveis, observando as formalidades legais.

Usuário: PATRICIA



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 68/2014/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 155, de 4 de dezembro de 2014.

Autorizar o Executivo a celebrar composição com o CTP – Centro de Tradições do Pecuarista Vale do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto Projeto de Lei nº 155/14, para autorizar o Executivo a celebrar composição.

O projeto visa à celebração de acordo envolvendo o Município, para o fim específico de restituir, ao CTP, todos os cochos, bebedouros e o madeiramento que constituiu o curral, instalado na Pista de Laço “João Pereira de Souza”, localizada no Recinto de Exposições.

Nenhuma nulidade no acordo, sobretudo porque firmado para compensar prejuízos decorrentes da precoce interrupção de contrato anterior entre a Prefeitura e o CTP, sem nenhuma onerosidade para os cofres públicos.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

À consideração superior.

Santa Cruz do Rio Pardo, 9 de dezembro de 2014.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



COMUNIQUE-SE



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

É O SEGUINTE O PARECER DA ASSESSORIA PARLAMENTAR

PROJETO: de lei complementar 155/14

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Prefeito autorizando a administração a celebrar composição com o CTP-Centro de Tradições do Pecuário Vale do Rio Pardo com o fim específico de restituir-lhe todos os cochos, bebedouros e madeiramento que constituiu a mangueira (curral) existente na Pista do Laço "João Pereira de Souza", localizada no Recinto de Exposições "José Rosso" - Expopardo- neste Município. A medida representa uma forma de compensação em favor do CTP, tendo em vista prejuízos decorrentes da cessação de suas atividades no local, em virtude de rescisão contratual pelo Município, à qual a entidade não deu causa. É concedido prazo de trinta dias para a retirada e o transporte dos bens retro mencionados. Fica revogada a Lei Complementar 188/2012. Este projeto recebeu parecer jurídico favorável expedido pela Procuradoria da Câmara, em anexo. As Comissões.

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de dezembro de 2014.


José Eduardo Piedade Catalano

Assessor Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: de lei complementar 155/14

PARECER

**PARECER FAVORÁVEL
DESTA COMISSÃO**

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de dezembro de 2014.

Presidente: Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu) - PSDB

Vice-Presidente: Luiz Antônio Tavares – DEM

Membro-Relator: Murilo Costa Sala - PHS



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

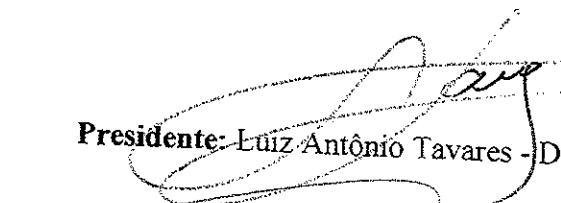
COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

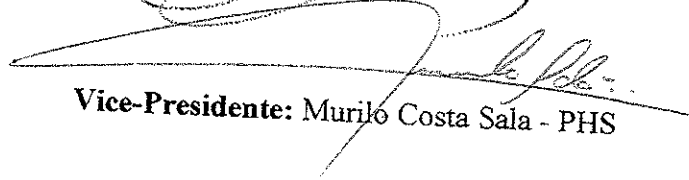
PROJETO: de lei complementar 155/14

PARECER

**"PARECER FAVORÁVEL
DESTA COMISSÃO"**

Santa Cruz do Rio Pardo, 11 de dezembro de 2014.


Presidente: Luiz Antônio Tavares - DEM


Vice-Presidente: Murilo Costa Sala - PHS

Membro-Relator: Luiz Carlos Novaes Marques (Psiu) - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C./M.F. 49.879.919/0001-96

CONVOCAÇÃO

Santa Cruz do Rio Pardo, 19 de dezembro de 2014.

Senhor Vereador,

A Presidência da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo comunica a Vossa Excelência que esta Casa Legislativa foi convocada extraordinariamente, com fundamento no artigo 123 do Regimento Interno, devendo reunir-se no próximo dia 22 de dezembro de 2014, às 18 horas, para apreciação de matéria de interesse público relevante e urgente, nos termos regimentais.

Fica Vossa Excelência convocado a comparecer para discussão e votação da Ordem do dia a saber:

- **Projeto de Lei Complementar nº 147, de 14 de novembro de 2014** – (de iniciativa do Executivo) - “Altera o Estatuto e Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo/SP – Lei Complementar nº 344, de 12 de dezembro de 2007 e dá outras providências”.

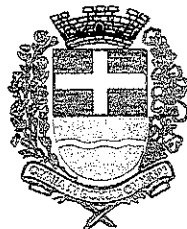
- **Projeto de Lei Complementar nº 155, de 04 de novembro de 2014** – (de iniciativa do Executivo) - “Autoriza o Poder Executivo a celebrar composição com o CTP – CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO, referente à Pista de Laço “João Rosso - EXPOPARDO”.

- **Projeto de Lei Complementar nº 156, de 09 de novembro de 2014** – (de iniciativa do Executivo) - “Disciplina a organização e a concessão de uso de sepulturas nos cemitérios municipais e dá outras providências”.

- **Projeto de Lei Complementar nº 158, de 15 de dezembro de 2014** – (de iniciativa do Executivo) - “Dispõe sobre reenquadramento e reajuste salarial dos empregos enquadrados nas referências salariais P.03 e P.04 e dá outras disposições”.

- **Projeto de Lei Complementar nº 159, de 18 de dezembro de 2014** – (de iniciativa do Executivo) - “Altera a Lei Complementar nº 546, de 1º de dezembro de 2014, que dispõe sobre a TSB – Taxa de Serviços de Bombeiros e o FEMBOM – Fundo Especial de Manutenção do Corpo de Bombeiros”.

- **Projeto de Resolução nº 12, de 27 de novembro de 2014** – (de iniciativa do Legislativo) - “Código de Ética e Decoro Parlamentar para a Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo”.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

C.G.C./M.F. 49.879.919/0001-96

Esclarece esta Presidência que, conforme disposição da Lei Orgânica do Município, não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

Respeitosas Saudações.

JOSÉ PAULA DA SILVA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 155, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autoriza o Poder Executivo a celebrar composição com o CTP–CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO, referente à Pista de Laço “João Pereira de Souza”, localizada no Recinto de Exposições “José Rosso-EXPOPARDO”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Artigo 1º - Fica o Município de Santa Cruz do Rio Pardo autorizado a celebrar composição com o **CTP–CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 54.711.189/0001-50, representado por seu presidente, **ANTONIO ROSALEM FILHO**, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG nº 3.391.197/SSP-SP e do CPF nº 152.655.528-04, com o fim específico de restituir-lhe todos os cochos, bebedouros e o madeiramento que constituiu a mangueira (curral), instalada na Pista de Laço “João Pereira de Souza”, localizada no Recinto de Exposições “José Rosso-EXPOPARDO”, neste Município.

Artigo 2º - A autorização prevista no art. 1º constitui forma de compensação em favor do **CTP–CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO**, tendo em vista os prejuízos decorrentes da cessação de suas atividades no local em virtude de rescisão contratual unilateral pelo Município, à qual a entidade não deu causa.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 3º - A partir da data da publicação desta lei complementar, o CTP-
CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO terá o
prazo de trinta dias para realizar a retirada e o transporte dos bens, conforme previsto no
art. 1º.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando
revogada a Lei Complementar nº 188, de 1º de outubro de 2002.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 22
de dezembro de 2014.

JOSÉ PAULA DA SILVA
Presidente da Câmara



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 155, APROV. 22/12/14



LEI COMPLEMENTAR Nº 549, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014.

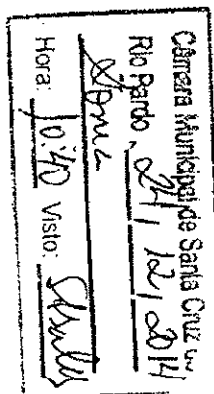
Autoriza o Poder Executivo a celebrar composição com o CTP-CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO, referente à Pista de Laço "João Pereira de Souza", localizada no Recinto de Exposições "José Rosso-EXPOPARDO"

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Artigo 1º - Fica o Município de Santa Cruz do Rio Pardo autorizado a celebrar composição com o **CTP-CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 54.711.189/0001-50, representado por seu presidente, **ANTONIO ROSALEM FILHO**, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG nº 3.391.197/SSP-SP e do CPF nº 152.655.528-04, com o fim específico de restituir-lhe todos os cochos, bebedouros e o madeiramento que constitui a mangueira (curral), instalada na Pista de Laço "João Pereira de Souza", localizada no Recinto de Exposições "José Rosso-EXPOPARDO", neste Município.

Artigo 2º - A autorização prevista no art. 1º constitui forma de compensação em favor do **CTP-CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO**, tendo em vista os prejuízos decorrentes da cessação de suas atividades no local em virtude de rescisão contratual unilateral pelo Município, à qual a entidade não deu causa.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 3º- A partir da data da publicação desta lei complementar, o CTP-
CENTRO DE TRADIÇÕES DO PECUARISTA VALE DO RIO PARDO terá o prazo
de trinta dias para realizar a retirada e o transporte dos bens, conforme previsto no art. 1º.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando
revogada a Lei Complementar nº 188, de 1º de outubro de 2002.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de Dezembro de 2014


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito